

**À
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Concorrência nº 001/2015

14:25 19/06/2015 002404 Câmara Municipal de Nova Lima

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI, empresa de direito privado, com sede a Rua Contria, nº 1687, Bairro Grajaú, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 65.146.375/0001-00, através de seu representante legal Moisés Júnio Rosa, brasileiro, casado, portador da CI MG 1.379.277 e CPF 315.068.446-34, vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento que a desclassificou no certame supra indicado, e o faz pela fundamentação abaixo explicitada:

1. DOS FATOS

Do Cumprimento do Edital
Falha Irrisória
Ausência de Prejuízo
Formalidade x Formalismo

A recorrente se insurge no presente recurso, contra a decisão da comissão que acatando decisão da subcomissão declarou desclassificada a recorrente nos seguintes termos:

Página 1 de 5



"O Presidente da CPL informou que uma das licitantes havia sido desclassificada por não atender o disposto na letra "j", do item 3.1 do anexo II do edital..."

No caso, a alínea "j" do subitem "3.1", do Anexo III refere-se à:

J)- capa e contracapa em papel A4, cor branca, 75gr/m2, ambas em branco (sem qualquer escrita, informação ou desenho);

Todos somos sabedores que a licitação é um procedimento formal por natureza e como tal devem ser seguidas as regras previamente estabelecidas.

A obediência das regras impostas no certame não é um capricho da administração, mas sim observância de que com o seu cumprimento se evitará prejuízos à lisura do certame, à isonomia entre os licitantes, além de especificamente no caso da licitação de publicidade e propaganda que a proposta apócrifa tenha sua autoria desvendada antes do momento correto. Para isso servem as formalidades em uma licitação.

Porém, essa mesma formalidade que resguarda a correta condução do certame, poderá ser desvirtuada, se aplicada sem um objetivo específico ou se descumprida a norma não se tiver estabelecido o prejuízo em tal descumprimento.

Duas folhas brancas.

Eis o motivo da desclassificação da recorrente.

Há que se perguntar se a ausência de duas folhas brancas como capa e contra capa trouxeram prejuízo a isonomia entre as partes licitantes? Não trouxeram. Modificou o conteúdo da proposta em detrimento das demais licitantes que apresentaram as duas folhas brancas? Não modificou. Identificou a proposta apócrifa perante a subcomissão técnica? Não identificou.

Ou seja, apesar da regra formal que estabelecia a apresentação de duas folhas em branco, não ter sido realizada pela recorrente, o objetivo que há de se ter em mente é o efetivo prejuízo que tal descumprimento imputou à licitação em curso. Esse é o norteammento que se deve ter e não o cumprimento cego de uma regra que não fere nenhum dos pilares de lisura e correição do certame.

Repetimos a formalidade não é escusa para obscurecer o certame e impedir a competitividade, através do formalismo exacerbado, do apego minudente a uma norma que não altera o conteúdo da proposta, nem traz prejuízos.

A ausência de uma formalidade exigida, não tem o condão de afastar a classificação da licitante Lume.



Há que se esclarecer que somente não houve a observância de uma mera formalidade extrínseca, houve somente uma falha irrisória, contudo a proposta técnica está absolutamente dentro dos padrões exigidos.

Não houve a burla na apresentação de nenhum outro tópico importante e inerente à fase técnica onde todas as especificações legais tanto da lei 12232/10 e da lei 8666/93 foram alcançadas, pela licitante.

Lembrando que a ausência das folhas em branco não é uma exigência que a lei de licitações impôs como pré requisito de classificação, por obviamente entender que o mais importante não é a observância do formalismo, mas da formalidade. Enquanto um é o apego exagerado e inútil à forma, o outro é a obediência ao rito estabelecido.

No caso em debate, foi a desclassificação da Lume uma atitude proporcional e arrazoada, porquanto agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica.

Na definição de Seabra Fagundes,

"a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital."

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito."

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de



interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pela comissão. As atribuições da comissão de licitação facultam-lhe decidir sobre algumas questões, dentre elas aquelas que não afetam em absoluto a legalidade do certame.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Malgrado as imposições de legalidade dos atos praticados e a necessidade da comissão se adequar às suas exigências, prejudicar toda uma licitação e impedir a participação da licitante pela desclassificação de sua proposta porque uma simples declaração foi omitida, sendo que a mesma estará contida no contrato a ser assinado pelas partes, é um exagero, tendo como respaldo o minudente apego aos rigorismos dos editais, só servirá para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações, além, é claro, contribuir para minar a própria razão de ser do certame.

"As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes", segundo Marçal Justen Filho.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."

1.2. Do Princípio da Competitividade

Sabe-se que a Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para a seleção da proposta **MAIS VANTAJOSA** para administração é necessário que **VÁRIOS LICITANTES PARTICIPEM DO CERTAME.**



Ocorre que se houver a desclassificação da licitante Lume restará frustrado exatamente o princípio da maior vantagem, pois haverá uma licitante a menos a participar. Ou seja, não haverá concorrência, não haverá competitividade, não haverá proposta mais vantajosa para a administração.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover a disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender, que possa fornecer o serviço que se deseja. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

2. Requerimento

Pela exposição dos argumentos acima lançados, temos que não houve em momento algum prejuízo a administração, somente uma falha irrisória que não afeta a lisura e correição do certame, confiando na sempre justa decisão da douda comissão, requeremos:

- Seja declarada a CLASSIFICAÇÃO da licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2015.


LUME COMUNICAÇÃO EIRELI
MOISÉS JÚNIO ROSA – REPRESENTANTE LEGAL.

165.146.375/0001-00

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP

Rua Contria, 1387

B. Grajaú - CEP 30431-245

BELO HORIZONTE - MG

